



PARECER JURÍDICO

À: **Presidência da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**

Referências: Processo Nº 11.037/2022

Ofício externo ao Legislativo Nº 133/2022

Senhor Presidente,

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Excelentíssimo Senhor Ex Prefeito de Cachoeiro de Itapemirim, Sr. Carlos Roberto Casteglione Dias, solicitando que seja declarada a nulidade do julgamento realizado na Sessão Plenária desta Casa de Leis no dia 16 de agosto de 2022, relativamente ao Parecer Prévio TC-013/2022 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em razão do julgamento das contas do exercício do ano de 2016.

Pois bem, inicialmente temos que destacar que o julgamento, realizado pela Câmara Municipal, faz parte da função fiscalizadora do Legislativo, exercitado com o auxílio do Tribunal de Contas, que emite parecer prévio sobre as contas apresentadas. O parecer assim emitido só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

Destaca-se que o Poder Legislativo é soberano para decidir a respeito e de sua decisão não cabe recurso. Na hipótese de o Prefeito vir a ser responsabilizado pela Câmara ou sofrer ação judicial por atos que tenha praticado durante sua gestão, caber-lhe-á produzir a defesa que couber.

Nada obstante, a matéria está regulada no artigo 31 e seus §§ 1º e 2º, da Constituição da República, cabendo ao Presidente da Câmara, após o recebimento do parecer prévio, cientificar aos vereadores, remetendo o processo principal as Comissões competentes, para que estas apresentem o seu pronunciamento dentro do prazo regimental, acompanhado de projeto de decreto legislativo ou resolução, aprovando ou rejeitando as contas.

Do mesmo modo o Regimento Interno desta Câmara Municipal dispõe em seu art. 149, vejamos:

Art. 149 – O controle financeiro externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo a fiscalização da execução orçamentária e a apreciação e julgamento das contas do exercício anterior, apresentadas pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





§ 1º - As contas serão apreciadas e julgadas dentro de noventa dias, a contar da data do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - São competentes para dar parecer nos processos de prestação de contas as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e a de Fiscalização e Controle Orçamentário.

§ 3º - Será de vinte dias úteis o prazo para as Comissões darem parecer.

§ 4º - O parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito e o Presidente da Câmara devem prestar, anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

Assim, o julgamento deverá ser realizado pelo Plenário, mediante o voto de todos os seus integrantes, inclusive o Presidente. **A decisão que for tomada contra o parecer prévio só será admitida e terá efeitos se contar com o voto de dois terços dos membros da Câmara.**

Vale, a respeito, transcrever as considerações contidas no texto publicado na Revista de Administração Municipal, nº 202, jan/março de 1992, p.63:

"O parecer prévio do Tribunal de Contas exige da Câmara não apenas a aprovação ou rejeição, mas torna imperioso o acompanhamento, pela Câmara, da execução orçamentária, a fim de que possam os Vereadores conhecer e decidir quanto à regularidade das contas do Prefeito."

Portanto, a rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, favorável ou contrário às contas, só pode se dar pelo voto de dois terços dos membros da Câmara. Não há deliberação por simples decurso de prazo. Em qualquer caso, a Câmara deve decidir: sem voto não há aprovação ou rejeição.

Por isso, quando a Câmara levar o parecer prévio à apreciação do Plenário, deve fazê-lo instruído com os pareceres das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e a de Fiscalização e Controle Orçamentário.

Decerto, o procedimento de apreciação das contas do Prefeito pelos Vereadores deve respeitar o devido processo legal, garantindo-se ao Ex Chefe do Poder Executivo Municipal o exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, consagrados no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Isto porque, a rejeição das contas pode acarretar a responsabilização pessoal do Ex-Prefeito pelos danos causados ao erário. Ademais, as causas da rejeição podem configurar crime de responsabilidade ou atos de improbidade administrativa, ensejando a aplicação das

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





sanções cabíveis. Ou seja, antes da aprovação do ato de rejeição das contas, deve ser dada ao Prefeito a oportunidade de se manifestar acerca do tema, perante os vereadores, apresentando suas razões de defesa.

A contrário sensu, na hipótese de o Chefe do Poder Executivo Municipal estar, por qualquer meio, ciente do procedimento em curso na Câmara Municipal, sendo dada a este a oportunidade de defender-se, não haverá violação ao devido processo legal ou aos direitos à ampla defesa e ao contraditório caso o Prefeito, mesmo assim, não exerça o seu direito de defesa.

Nesse sentido, entendeu o Supremo Tribunal Federal que:

"EMENTA: PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE DEFESA (INC. LV DO ART. 5º DA CF). Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão. Recurso conhecido e provido." (RE 261885, Relator(a): Min. GILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 05/12/2000, DJ 16-03-2001 PP-00102 EMENT VOL-02023-05 PP-00996) (destacamos)

Desta feita, a jurisprudência do STF possui o entendimento de que a ampla defesa e o contraditório deve ser observado, e assim foi feito no caso em comento, explico.

Destaca-se que, no dia 30/06/2022, através do **OFÍCIO/PRESIDÊNCIA Nº 031/2022**, o nobre ex-prefeito foi inicialmente cientificado de que o processo TC nº 2875/2019 – Parecer Prévio TC-13/2022 (Referência TC 2523/2017 – Parecer Prévio TC 123/2018), que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, exercício de 2016, entraria em votação na Sessão Ordinária do dia 05 de julho (terça-feira) de 2022.

Todavia, por analogia ao art. § 3º do art. 149, esta procuradoria orientou ao nobre Presidente desta Casa para, da mesma forma que as comissões, fosse adotado idêntico prazo para que o Ex-Prefeito pudesse realizar sua defesa técnica.

Desta feita, no mesmo dia 05 de julho de 2022, o Sr. Ex-Prefeito foi notificado,

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





através do OFÍCIO / PRESIDÊNCIA Nº 034/2022 informando que sobrestaria a apreciação em Plenário do Relatório do TCEES para julgamento de suas contas exercício 2016, e que, em razão do recesso parlamentar, entre os dias 17/07/2022 a 01/08/2022, somente entraria em Pauta quando do retorno do mesmo.

Portanto, houve tempo suficiente para que o mesmo procedesse sua defesa, vindo apresentar suas considerações tempestivamente em 04 de julho de 2022.

Nada obstante, em 10 de agosto de 2022, foi cientificado através do OFÍCIO/PRESIDÊNCIA Nº 035/2022, da data de julgamento do respectivo processo que foi realizado no dia 16 de agosto de 2022, porém não compareceu nesta Casa de Leis para exercer seu direito a ampla defesa e contraditório na Tribuna desta Câmara, restando o mesmo inerte.

Assim, o Parecer prévio foi aprovado em Plenário na Sessão de 16 de agosto de 2022 por 06 votos favoráveis, 12 votos contrários e 01 abstenção, mantendo a REJEIÇÃO das contas do Excelentíssimo Ex Prefeito, no exercício de 2016, logo, não obteve quorum suficiente (2/3) para que fosse rejeitado o parecer do TCEES.

Logo, não houve nenhum cerceamento de defesa, como alegado pelo nobre Ex-Prefeito, visto que suas razões foram apresentadas tempestivamente e apreciadas pelos nobres vereadores que entenderam em manter a rejeição das Contas relativas ao exercício 2016.

Vale novamente destacar **que o Poder Legislativo é soberano para decidir a respeito e de sua decisão não cabe recurso**, porém o ex-Prefeito apresentou manifestação recursal requerendo dessa forma a nulidade do julgamento em razão de alegada ausência da ampla defesa e do contraditório diretamente nas comissões e o esgotamento de prazo decadencial.

Pois bem, quanto a alegada ausência de ampla defesa nas comissões, não se revela prudente, visto que os pareceres de ambas as comissões apenas reiteraram pelo encaminhamento regular da matéria, sequer adentraram no mérito, valendo colacionar parte do parecer da Comissão de Fiscalização e Controle Orçamentário, vejamos:

VOTO DO RELATOR: Após lido, debatido e deliberado, verificou-se que mencionado Parecer Prévio, verificou-se que o mesmo não encontra óbices no âmbito que lhes cabe analisar, motivo pelo qual decidiram pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com o relator

VOTO DO MEMBRO: Voto com o relator

DECISÃO: Não havendo óbices no âmbito que nos cabe analisar, manifestamo-nos, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





matéria (destaquei)

Não menos importante o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação assim, repetiu o parecer do TCEES, observe:

VOTO DO RELATOR: Presente no documento em questão o Parecer do Ministério Público de Contas (fls. 141 e 168/170); os pareceres técnicos dos Auditores-Fiscais Margareth Cardoso (fls.

142/165) e Sílvia de Cássia Ribeiro (fls. 171/189); assim como voto do Conselheiro Relator Sérgio Manoel Nader (fls. 3/60), Conselheiro Rodrigo Chamon abstendo-se de votar por suspeição (fls. 106); Conselheiro Domingos Taufner (fls. 60/100) e parecer final com quórum (fls. 101/107)

Insta ressaltar que cabe a Comissão de Constituição, Justiça e Redação tão somente uma análise técnico-jurídica sobre a constitucionalidade do referido projeto.

Ao analisar o Parecer, não há que se falar em vícios constitucionais, legais ou de redação, haja vista que, além da obrigatoriedade da análise desta Casa sob o Parecer, o Tribunal de Contas tem por garantia constitucional fazer o controle e fiscalização das contas públicas, de forma externa, conforme previsto no artigo 33, §2º da Constituição, por analogia.

Por fim, ao analisar os autos do referido parecer percebe-se que, excetuando-se o Conselheiro Domingos Taufner (fls.100), que encaminhou pela aprovação das contas com ressalvas, os demais conselheiros (fls. 54, 104, 106, 138, 141, 165 e 170), por maioria, nos termos do voto do relator, além do Ministério Público de Contas e a Área Técnica do referido Tribunal Estadual, encaminhou o voto para REJEIÇÃO DAS CONTAS, e por isso, esse relator vota, pelo encaminhamento regular da matéria, para que a mesma possa ser apreciada pelo plenário desta Casa de Leis, por força Regimental, com a indicação da REJEIÇÃO DAS CONTAS, conforme instrução do TCE-ES.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com o relator.

DECISÃO: Ao analisar, manifestamo-nos, por unanimidade pelo encaminhamento regular. (destaquei)

Logo, não houve nenhuma manifestação de mérito a respeito do Parecer Prévio do TCEES nas Comissões, o processo tramitou de forma regular nas comissões que lhe competiam e apenas seguiu de forma técnica decidindo ambas pelo regular encaminhamento para votação, ressalta-se, que tão somente o Plenário da Câmara Municipal é o órgão máximo capaz de modificar a orientação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Portanto, não houve nenhum prejuízo ao Ex-Prefeito conforme alega em sua defesa recursal, revelando-se improcedente sua pretensão.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Por fim, quanto ao alegado exaurimento de prazo decadencial para julgamento do Parecer Prévio, revela-se de igual forma improcedente, visto que conforme o §1º do art. 149, prevê que as contas serão apreciadas e julgadas dentro de noventa dias, a contar da data do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

De igual forma, o art. 198, prevê que:

“Art. 198 – Para a contagem dos prazos previstos neste Regimento, serão levados em consideração somente os dias úteis, prazos estes que se interromperão nos feriados, sábados e domingos, sendo contados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Parágrafo único - A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.

Assim, considerando que esta Casa de Leis recebeu o Parecer Prévio em 12 de maio de 2022, considerando que o recesso parlamentar ocorreu entre os dias 17 de julho de 2022 a 01 de agosto de 2022 e, por fim, considerando que Sessão Plenária que manteve a REJEIÇÃO das Contas do Ex-Prefeito Municipal do exercício 2016 ocorreu em 16 de agosto de 2022, não houve nenhum exaurimento do prazo decadencial, ocorrendo perfeitamente dentro dos noventa dias úteis dispostos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

Face o exposto e diante dos entendimentos acima esposados, orientamos pela IMPROCEDÊNCIA de todos os pedidos elencados na peça recursal interposto pelo nobre Ex-Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, por razões de fato e de direito.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 4 de outubro de 2022.

ALEX VAILLANT FARIAS
Procurador Geral Legislativo
OAB 13.356/ES

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

